



## A JUSTIÇA RESTAURATIVA ENQUANTO ESTRATÉGIA DE ACESSO À JUSTIÇA E DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS ESCOLARES

Alexandra Moro Caricilli Botasso<sup>1</sup>  
Aline Ouriques Freire Fernandes\*\*

### Resumo

Sendo comum no Brasil a resolução de conflitos escolares pelo Poder Judiciário, especialmente quando provenientes de instituições públicas, mostra-se importante a implementação do sistema multiportas. Assim, a pesquisa teve como objetivo geral analisar mecanismos vinculados à Justiça Restaurativa como formas adequadas de tratar esses conflitos, garantindo-se o acesso à ordem jurídica justa, no âmbito extrajudicial. Para tanto, utilizou-se uma abordagem metodológica qualitativa, de natureza aplicada e objetivos exploratórios, e notadamente bibliográfica. Com os dados coletados, foi possível demonstrar que a mediação e os processos circulares podem configurar mecanismos adequados para a gestão extrajudicial desses conflitos.

**Palavras-chave:** Gestão de conflitos; Direitos infantojuvenis; Justiça Restaurativa; Mediação; Processos circulares

### RESTORATIVE JUSTICE AS A STRATEGY TO ACCESS JUSTICE AND DE-JUDICIALIZE SCHOOL CONFLICTS

### Abstract

Since it is common in Brazil for school conflicts to be solved through the Judicial Branch, especially when they occur in public institutions, it is important to enforce the multi-door system. Thus, the research general objective was to analyze Restorative Justice mechanisms as proper ways to solve these conflicts and provide, as well, an out-of-court access to a just legal order. For this purpose, a qualitative and applied approach, with exploratory objective, was used and the research was notably bibliographic. It was possible to demonstrate that mediation and Peacemaking Circles can become suitable out-of-court ways to manage these conflicts.

**Keywords:** Conflict management; Juvenile wrights; Restorative justice; Mediation; Peacemaking circles

## 1 INTRODUÇÃO

A questão do acesso à justiça e o problema da morosidade do sistema judiciário já foram temas de obras importantes como “Acesso à Justiça”, de Mauro Cappelletti e Bryant

<sup>1</sup> \*Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos da UNIARA, especialista em Direito Processual Civil e em Direito Penal e Processual Penal, advogada e mediadora pelo TJMG.

\*\* Doutora em Função Social do Direito e Acesso à Justiça nas Constituições pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito - 2016; Docente Titular na graduação em Direito e Ciências Contábeis da Uniara - Universidade de Araraquara; Docente Titular no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Uniara - Universidade de Araraquara; Pesquisadora pela FUNADESP; Advogada e Consultora Jurídica.





Garth, e “Acesso à Ordem Jurídica Justa”, de Kazuo Watanabe. São desafios que instigam a busca por mecanismos de materialização da garantia constitucional, seja pela maior efetividade e tempestividade da resolução dos conflitos levados ao Poder Judiciário, seja pela efetivação e ampliação de um modelo multiportas já viabilizado pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015.

A fim de se implementar o acesso à ordem jurídica justa (incluído no conceito de sistema multiportas), o ordenamento pátrio importou ferramentas hetero e autocompositivas, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação. No entanto, até o presente momento, o acesso a esses serviços pelas camadas menos abastadas da população ocorre no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, ou, no caso da arbitragem, ordinariamente não se verifica, haja vista a necessidade arcar com a remuneração do árbitro e com os custos do processo<sup>2</sup>.

Assim, permanece a necessidade de encontrar meios eficazes e acessíveis de gestão de conflitos, inclusive como forma de se implementar um novo costume que possa fazer frente à cultura da sentença, mas com o cuidado de não obstar o direito de levar ao Judiciário as matérias que ali demandem resolução, aquelas cuja porta adequada é a decisão judicial.

Um dos ambientes que vem buscando a solução judicial para os conflitos ali surgidos é o escolar. Com disputas multifacetadas e fatos geradores de considerável complexidade e diversidade, as instituições de ensino há muito vêm sendo palco de problemas envolvendo violência verbal, física e/ou psicológica, e a incapacidade ou desmotivação para a resolução de conflitos internos, seja na dinâmica professor-aluno, aluno-aluno ou escola-responsáveis legais. Interessante notar que o isolamento social imposto pela pandemia causada pelo Covid-19, a partir de 2020, não impediu o ajuizamento de conflitos envolvendo escolas, embora, nesse período, o maior foco evidenciado pelos tribunais brasileiros esteja nas disputas relativas a mensalidades e despesas escolares.

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa e algumas ferramentas para sua implementação, tais como a mediação escolar e os processos circulares, sob a perspectiva de via adequada, se apresentam como mecanismos que possibilitam o tratamento e a resolução extrajudicial de conflitos.

<sup>2</sup> Ricardo Soares Stersi dos Santos (2006) aponta que a escolha pela arbitragem pode ser “economicamente inviável para conflitos cujo objeto litigioso não tenha valor econômico significativo” ou para questões em que não haja grande complexidade quanto à matéria a ser analisada.





No entanto, é importante trazer à reflexão o fato de que abordar a gestão de conflitos implica ao profissional do Direito considerar a necessidade de um conhecimento multidisciplinar, ou seja, para além da legislação posta e de sua hermenêutica, é preciso desvendar saberes da comunicação, da psicologia, dentre outros, além do estudo do conflito em si. A gestão extrajudicial, conforme se depreende do presente estudo, não escapa a essa necessidade.

Assim, o objetivo deste artigo é analisar a utilização de processos circulares e da mediação, dentro de um viés restaurativo, como auxiliares na gestão extraprocessual de conflitos escolares.

O estudo do tema se justifica pelo incremento do número desses conflitos que são levados ao Poder Judiciário em busca de solução quando, muitos deles, poderiam ser tratados e resolvidos no próprio ambiente educacional, até mesmo como forma de se estabelecer uma nova cultura de resolução de disputas. O método utilizado para a pesquisa foi o indutivo, seguindo os princípios da pesquisa de natureza qualitativa, com objetivo exploratório, viabilizada por procedimentos da pesquisa do tipo revisão da literatura e da pesquisa documental. As fontes da revisão da literatura foram obras cujos autores configuram referência nos assuntos abordados, além de artigos, teses e dissertações localizadas no Portal de Periódicos CAPES e no Catálogo de Teses e Dissertações CAPES a partir das palavras-chave “conflito escolar”, “mediação escolar” e “processos circulares”. Esses textos foram analisados e interpretados à luz da revisão integrativa. Em relação à pesquisa documental, foram analisados os conteúdos da legislação vigente, precisamente os seguintes arquivos: resoluções do Conselho Nacional de Justiça, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

A execução dessa metodologia propiciou os resultados apresentados nas próximas seções. Como poderá ser observado, serão discutidos temas como a judicialização dos conflitos escolares, abordando-se a mediação e os processos circulares, aplicados segundo os princípios da Justiça Restaurativa, como mecanismos adequados para a gestão extrajudicial desses conflitos.

## **2 CONFLITOS ESCOLARES SE RESOLVEM NO FÓRUM?**





Abordar o tema conflito envolve diversas áreas do conhecimento humano, tais como a Filosofia, a Psicologia e Sociologia, cabendo ao Direito, em regra, apenas encontrar maneiras de regulá-lo e solucioná-lo, porém, até recentemente, dentro da perspectiva tradicional segundo a qual todo conflito é maléfico para a sociedade. Segundo essa lógica, e dentro de um pensamento jurídico habitual, as leis funcionariam como mecanismos de prevenção de discórdias e regulamentariam aquelas já desenvolvidas, cabendo ao Poder Judiciário pacificar e resolver o problema.

Os conflitos surgidos no ambiente escolar não escapam a essa linha de pensamento e, desde meados da década de 80, a escola moderna aparece na América Latina como local perigoso, estressante e fonte de angústia (PAIME, 2008). A fomentação da alfabetização em massa, a precarização do trabalho do professor e conseqüente diminuição do poder aquisitivo e do prestígio da classe, problemas de infraestrutura e gestão (PAIME, 2008), além de outros desafios de ordens diversas<sup>3</sup> que afetam não apenas as instituições de ensino e seus funcionários, mas que atingem também alunos e suas famílias, fomentam um ambiente de conflitos multiformes.

Embora maior atenção tenha recaído sobre conflitos envolvendo atos violentos praticados por alunos contra os professores e o patrimônio das instituições ou por alunos contra alunos, a exemplo do *bullying* e do *cyberbullying*, o fato é que a violência e o próprio conflito em si podem ser mais sutis e até mesmo negligenciados por não serem percebidos como manifestações de tais natureza (CHRISPINO, 2007).

Em um estudo de caso realizado em São Paulo (GOMES; MARTINS, 2016), com o objetivo de analisar o Sistema de Proteção Escolar (SPE), explorou-se o Manual de Proteção Escolar e Promoção da Cidadania, cujo objetivo é trazer informações e subsídios às escolas públicas quanto ao tratamento de conflitos. O documento é organizado com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e estabelece medidas com base na violência interpessoal e na coletiva, definindo as maneiras como os gestores deverão lidar com cada uma delas que venha a surgir no ambiente escolar, além das responsabilidades para dirimir os conflitos.

Mesmo prevendo a utilização da mediação para tratamento de conflitos, o Manual estabelece que agressões verbais e físicas (não havendo diferenciação entre lesão corporal

<sup>3</sup> Considerando que o estudo pormenorizado das causas dos conflitos ocorridos em ambiente escolar extrapola os objetivos do presente artigo, optou-se por trazer apenas algumas das concausas apontadas pela literatura especializada.



grave ou leve e vias de fato), *bullying*, atitudes consideradas racistas, estar alcoolizado, dentre outras, demandam a presença da Polícia Militar (GOMES; MARTINS, 2016) e, muito possivelmente, a judicialização. Sem entrar no mérito da gravidade das condutas, pois isso implicaria análise do caso em concreto em razão da amplitude dos termos utilizados pelo manual, é possível vislumbrar que ainda permanece uma cultura que tende a buscar quase que exclusivamente a força policial e, conseqüentemente, ao Poder Judiciário quando diante da necessidade de gerir conflitos.

Em outro estudo de caso envolvendo o mesmo programa, Angela Maria Martins e Cristiane Machado (2016) apresentam as formas de resolução de conflitos utilizados pelas escolas públicas de Guarulhos/SP, inseridas pelo Sistema de Proteção Escolar. Segundo os dados colhidos, por meio de questionários semiestruturados<sup>4</sup>, quando diante de atos envolvendo violência contra o patrimônio, tais como pichações e depredações ou furto e roubo, os índices de tratamento do problema por meio da Polícia Militar ou da Guarda Civil Metropolitana é de 49% e 21%, respectivamente. Quando o assunto é uso de álcool nas dependências da escola ou no seu entorno, 30% dos entrevistados afirmaram lidar com o problema por meio do acionamento da polícia. Diante de violência interpessoal, em 65% das ocasiões, chamam-se os pais no caso de agressões verbais (ao passo que em 2% dos casos, aciona-se a polícia), e em 45% dos casos de agressões físicas é acionada a polícia. Diante de violência verbal praticada por funcionários contra alunos, as providências adotadas são em geral internas (47%), seguidas da participação dos pais ou responsáveis (19%) e, com menos frequência, pela utilização da mediação (12%).

Dos dados fornecidos pelo citado estudo, denota-se que, dentro dos parâmetros avaliados pelas pesquisadoras, o programa implementado não foi capaz de incluir a mediação escolar dentre as ferramentas principais para a resolução dos conflitos, mantendo-se, à primeira vista, o comportamento tradicional para tratar dos problemas ocorridos no ambiente escolar<sup>5</sup>.

Embora muitas das condutas citadas possam configurar atos análogos aos crimes tipificados no Código Penal brasileiro, diante do princípio da proteção integral delineado pela Constituição Federal de 1988 e da concepção da criança e do adolescente enquanto pessoas

---

<sup>4</sup> As autoras relatam índices consideráveis de entrevistados que não responderam ao questionário.

<sup>5</sup> Ainda que não se possa concluir que todas as oportunidades em que a polícia tenha sido chamada para gerir o conflito escolar tenha desencadeado um processo judicial, é possível questionar se outros recursos disponíveis à instituição não seriam mais adequados ou mais eficazes.



em condição peculiar de desenvolvimento, questiona-se se as escolas não estariam introjetando uma lógica criminal ao tratamento dos conflitos envolvendo seus alunos e como esse tipo de gestão contribui para a manutenção de um ciclo de violências.

A judicialização dos conflitos sociais, dentre os quais é possível incluir os escolares, alimenta a sobrecarga de um Poder já assoberbado por lides e, mais importante, muitas vezes não contribui para a resolução efetiva do conflito e para a pacificação social.

Com a implementação de uma política nacional de tratamento adequado de conflitos pelo Judiciário pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, atendendo a um movimento atual de acesso à ordem jurídica justa, e a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que fomenta em diversos dispositivos a utilização da conciliação e da mediação, houve maior atenção inclusive para a necessidade de se buscar vias extrajudiciais de pacificação social como forma de acesso efetivo à justiça, sem, contudo, obstar a garantia constitucional de levar ao Judiciário ofensa ou ameaça de ofensa a direito. No entanto, o raciocínio proposto é no sentido de se desenvolver e utilizar mecanismos que se mostrem mais adequados ao caso concreto. A ideia de um sistema multiportas contempla não apenas as ferramentas disponibilizadas pelo sistema judiciário, mas também a utilização de métodos consensuais pelos órgãos públicos e privados na esfera pré-processual.

Importante frisar que, como bem aponta Ada Pellegrini Grinover (2015), o novo diploma processual civil encampa uma releitura do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, investindo bastante em métodos consensuais para composição de conflitos, em especial no artigo 3º e parágrafos, ao estabelecer como dever do Estado o incentivo e promoção das formas não litigiosas de solução de disputas.

De fato, com a regulamentação da mediação privada por meio da Lei 13.140/2015, permitindo inclusive a utilização dessa ferramenta pela Administração Pública, abriu-se caminho para a implementação de uma concepção tridimensional do acesso à justiça (CAPPELLETTI, 1992), ou seja, criação ou utilização de institutos que correspondam a uma necessidade social e que sejam respostas ou soluções que, para além das normas, configurem processos destinados a tratar de necessidades específicas, problemas ou exigências sociais, e cujos resultados possuam impactos positivos, atendendo às necessidades identificadas.

Assim, ao se abordar os conflitos escolares, é preciso analisar se o tratamento conferido até então se adapta a essa releitura necessária do acesso à justiça, segundo a concepção tridimensional apontada por Cappelletti. É preciso questionar se não seriam as



instituições de ensino ambientes propícios para estudo, implementação e aplicação de uma cultura de paz, por meio de processos consensuais e democráticos, tais como a conciliação, a mediação e processos circulares, que serão abordados na próxima seção deste estudo.

Com efeito, muito embora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – se dedique a regulamentar o cumprimento de medidas socioeducativas, é relevante notar que em seu artigo 35, mais precisamente nos incisos II e III, estabelece a excepcionalidade da intervenção judicial, direcionando a gestão de conflitos envolvendo adolescentes com preferência à autocomposição e prioridade à aplicação de medidas e práticas restaurativas, sempre que possível.

Inclusive, levando em consideração o citado dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 225, em maio de 2016, dispondo sobre a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Dentre as justificações apontadas no documento está o reconhecimento da utilização de meios consensuais enquanto acesso à ordem jurídica justa e da necessidade de se adotar procedimentos que cuidem dos aspectos relacionais individuais, comunitários, institucionais e sociais no tratamento dos conflitos.

Portanto, diante da compreensão atual do que venha a ser o acesso à justiça, dos dispositivos legais acima expostos e dos princípios que regem o direito infantojuvenil, é possível inferir que a utilização de meios consensuais, segundo uma visão restaurativa de justiça, pode constituir meio adequado de tratamento dos conflitos surgidos no ambiente escolar e, assim, servir como ferramenta importante de gestão extrajudicial.

Antes de avançar na análise de algumas delas, é importante consignar duas observações: a primeira é que, embora os estudos citados tenham sido realizados em escolas públicas e, conseqüentemente, os dados levantados reflitam as realidades ali encontradas, a proposta aventada pelo presente artigo busca abranger instituições de ensino em geral, inclusive privadas, até mesmo pela plasticidade conferida pelos processos consensuais; outra importante observação é de que a aplicação da Justiça Restaurativa não pode implicar em abdicação ou supressão de direitos fundamentais ou em óbice ao acesso ao Poder Judiciário, pois não se trata de uma panaceia para todos os conflitos, mas de uma via que pode se mostrar adequada para a solução de vários deles. Assim, diante do caso em concreto, é importante analisar se a autocomposição se apresenta como via de acesso à justiça ou como mecanismo utilitarista e massificado, cujo objetivo é desafogar o Judiciário e não necessariamente atender às necessidades apresentadas (CARVALHO; SILVA, 2018).



Feitas essas considerações, a seguir será realizada uma breve análise sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil, trazendo-se duas técnicas que, se aplicadas dentro dessa perspectiva restaurativa, podem contribuir para o adequado tratamento dos conflitos escolares.

### **3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS ESCOLARES**

A Justiça Restaurativa se intensificou no ocidente, enquanto movimento pela busca de um novo sistema de justiça, no início da década de 70, quando surgiu, em Ontário/Canadá, um programa de reconciliação entre vítima e ofensor: eram programas comunitários que buscavam tratar dos danos, após a prolação de uma decisão judicial (ACHUTTI, 2014). A partir de então, diversos programas restaurativos se espalharam pelos Estados Unidos, Inglaterra, Nova Zelândia e Austrália. No entanto, eram iniciativas isoladas e não recebiam, necessariamente, a nomenclatura “justiça restaurativa”, tendo esse termo sido cunhado no meio acadêmico por pesquisas que envolviam a informalização da justiça, a criminologia da pacificação e o abolicionismo penal, dentre outras (ACHUTTI, 2014).

Com o passar do tempo, essas novas ações e ideias influenciaram o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que por meio da Resolução 2.000/14, de 27 de julho de 2000, estabeleceu os “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” e, com a edição da Resolução nº 2.002/12, definiu os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, norma esta que influenciou vários países a adotarem essa visão restaurativa ou a aprimorarem os seus programas, inclusive o Brasil (ORSINI; LARA, 2013).

Segundo Orsini e Lara (2013), os primeiros estudos teóricos em nosso país surgiram em 1999, no Rio Grande do Sul, vindo a ganhar expressão nacional em 2003 após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário. Firmado acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no final de 2004, iniciaram-se os primeiros projetos-piloto, porém voltados às Varas de Infância e Juventude e ao tratamento de atos infracionais.

Com o tempo, vários debates foram fomentados em solo pátrio e diversos programas estabelecidos, buscando-se adaptar as práticas estrangeiras à realidade brasileira. Dentre os movimentos mais recentes, está a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que





dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo alguns conceitos e parâmetros para a utilização pelos Tribunais de Justiça.

O conceito de Justiça Restaurativa ainda é foco de discussão acadêmica, não havendo um consenso a esse respeito. Dentre os conceitos encontrados na doutrina, não há unanimidade se seria um modelo de justiça substantiva e/ou procedimental, uma filosofia de resolução de conflitos, uma alternativa à punição ou uma forma alternativa de punição, uma determinada modalidade de governança ou um estilo de vida (ROSENBLATT, 2014).

Para fins da política nacional implementada pelo CNJ, por meio da Resolução 225/2016,

[...] a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Em linhas complementares, Howard Zehr (2015) define que a

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa a promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Erigida sobre o princípio de que danos geram a obrigação de corrigir o mal praticado, por meio de um processo inclusivo e cooperativo que envolva os legítimos interessados (ZEHR, 2015), percebe-se que os procedimentos aplicados sob um olhar restaurativo se coadunam com a construção de um paradigma de paz e de uma cultura consensual, especialmente no âmbito escolar.

Em que pese a aplicação, em geral, tenha sido pensada para a seara dos atos infracionais e do Direito Criminal, a Justiça Restaurativa oferece uma lente importante para o tratamento de conflitos como um todo, uma vez que se alinha à teoria moderna do conflito, à qual se filiam Mary Parker Follet (1930) e Morton Deutsch (1973), trazendo-o como parte natural da vida em sociedade, sendo, pois, inevitável. Dentro dessa premissa, vê-se que ele traz oportunidades de aprendizado, crescimento e de geração de ganhos mútuos. Por meio de uma visão restaurativa na gestão das disputas escolares, é possível preservar os aspectos



relacionais e, de fato, fazer do conflito uma oportunidade de mudanças e de adaptações necessárias para a convivência.

De fato, as práticas restaurativas podem ser utilizadas antes mesmo que qualquer violência ocorra, pois trata-se de uma visão de justiça que busca aprofundar vínculos, aproximar pessoas e reforçar a noção de pertencimento e de significado em grupos em geral, fortalecendo laços na comunidade e criando um espaço de apoio e segurança socioemocional (CARVALHO, 2021).

Contudo, para que uma prática possa ser classificada como restaurativa, Mayara Carvalho (2021) aponta a necessidade de alinhamento a alguns elementos essenciais: a) desenvolvimento de conexão com pertencimento e significado; b) satisfação de necessidades básicas; c) reparação de danos e cuidado com traumas individuais ou coletivos, se pertinente; d) resolução e transformação de conflitos; e) elaboração dos impactos advindos das ações dos participantes; f) oferecimento de informações adequadas que proporcionem a responsabilização ativa pelos próprios sujeitos, quando for o caso; g) prevenir e encerrar violências, sejam elas quais forem.

Assim, seguindo as finalidades propostas para o presente estudo, destacam-se a seguir duas ferramentas que, se alinhadas a uma visão restaurativa<sup>6</sup>, têm potencial de se tornarem mecanismos importantes de acesso à justiça e de pacificação social.

A mediação é um processo consensual, segundo o qual um terceiro não interessado e sem poder de decisão auxilia as partes a identificarem interesses e necessidades e, por meio de uma comunicação eficaz, elas podem criar uma solução satisfatória (MOORE, 1998). A técnica é comumente utilizada em conflitos caracterizados por uma relação continuada ou pela vontade das partes em continuar e/ou melhorar o relacionamento. Sendo regida pelos princípios<sup>7</sup> da informalidade, da oralidade, da boa-fé e da busca do consenso, dentre outros, a mediação é adaptável quanto à linguagem e procedimento, podendo, assim, atender às necessidades específicas do ambiente escolar e às especificidades dos conflitos ali surgidos.

Por ser um instrumento eminentemente multidisciplinar, exige do mediador conhecimentos mais profundos sobre conflito e comunicação, além de familiaridade com os meandros da psicologia.

<sup>6</sup> Oportuno citar, entretanto, que como bem alerta Howard Zehr (2015), a Justiça Restaurativa não se limita à mediação e aos processos circulares e nem sempre eles são realizados segundo os princípios restaurativos, não sendo adequado, portanto, confundir essas ferramentas com o Justiça Restaurativa em si.

<sup>7</sup> Lei 13.140/2015.



Outro atributo importante é a inexigibilidade, nas mediações extrajudiciais, de que o mediador tenha uma formação específica (aparte da capacitação em mediação), de maneira que se torna possível a capacitação e treinamento de professores, diretores ou funcionários da instituição de ensino e até mesmo a inclusão de outros profissionais, por meio de parcerias com os CEJUSCs, com o Ministério Público, Defensoria Pública e inclusive por meio de cooperação com entidades do Terceiro Setor, para a função do terceiro imparcial.

Com a capacitação da comunidade escolar nas técnicas de mediação e de Comunicação Não Violenta, é possível empoderar essa comunidade para a identificação dos conflitos que podem ser tratados por meio desse processo consensual, além de identificar as causas e maneira de os gerir, criando-se, assim, não apenas uma cultura não litigante, mas também desenvolvendo-se a participação efetivamente democrática nas instituições de ensino.

Outro mecanismo que se apresenta para o tratamento de conflitos em escolas são os processos circulares. Difundidos no Brasil por meio dos ensinamentos de Kay Pranis (2011) e adotados como prática para a prevenção da violência, incentivo ao ensino e desenvolvimento positivo de jovens, os Círculos de Construção de Paz partem da premissa de que o desenvolvimento saudável do ser-humano se opera pela via relacional e o aperfeiçoamento do quociente de inteligência emocional é competência essencial para que se façam boas escolhas.

Boyes-Watson e Pranis (2011) baseiam a metodologia em valores e ensinamentos identificados em comunidades indígenas, cujas práticas para resolução de problemas e conflitos possuíam base dialógica. Segundo as autoras, a prática se desenvolve por meio da disposição dos participantes em círculo, em cujo centro se posiciona uma peça como ponto de foco, sendo estruturada por uma atividade que demarque o início (cerimônia de abertura), um objeto que organize a fala (objeto da palavra), uma atividade principal e outra que indique o encerramento (cerimônia de encerramento). A técnica conta com um ou dois facilitadores, que organizarão o diálogo, e se desenvolve segundo valores e diretrizes estabelecidos pelos próprios participantes. Essa estrutura, afirmam as autoras, propicia um ambiente em que todos os participantes têm voz e são valorizados e, através da troca de experiências, criam mecanismos de resiliência e de enfrentamento produtivo dos conflitos internos e interrelacionais.

Por também se caracterizarem pela adaptabilidade, os processos circulares vêm sendo utilizados por Tribunais brasileiros e, com parceria destes, em escolas públicas. A título de exemplo, cita-se o Programa Nós de Belo Horizonte, que, por meio de Termo de



Cooperação Técnica entre o Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e a Faculdade de Direito da UFMG, implementou processos circulares nas escolas municipais e estaduais da capital mineira em 2018. Importante salientar que esse programa se mantém até a presente data como política pública local.

As duas técnicas acima citadas podem ser utilizadas separadamente ou em conjunto, aliando-se uma à outra de maneira a atingir um melhor resultado.

A despeito das breves considerações levantadas neste estudo, até mesmo pelas limitações impostas pelos objetivos delineados na proposta, é possível vislumbrar que a mediação e os processos circulares, aplicados segundo uma ótica restaurativa, podem configurar mecanismos adequados para o tratamento extrajudicial de conflitos escolares, podendo, assim, se estabelecerem enquanto via dentro de um sistema multiportas.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Há muito que os conflitos escolares se tornaram notícia constante e objeto de debates, especialmente quando deles sobressaem atos de violência. Os estudos de caso utilizados para o presente artigo denotam que parte considerável dessas disputas são resolvidas pelo acionamento da polícia e, possivelmente, levadas ao Poder Judiciário.

Diante da implementação de uma política nacional de tratamento adequado dos conflitos, inclusive na esfera extrajudicial, segundo parâmetros do sistema multiportas, levantou-se a possibilidade e viabilidade da inclusão da mediação e de processos circulares, segundo princípios da Justiça Restaurativa, na gestão desses conflitos como forma de acesso à ordem jurídica justa e efetiva pacificação social.

Após breve contextualização quanto ao surgimento e aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, analisou-se seu conceito e, após, exploraram-se duas técnicas que podem ser utilizadas sob essa ótica: a mediação e os processos circulares.

A primeira, já empregada pelo Poder Judiciário via CEJUSCs, utiliza-se de um terceiro imparcial e sem poder de decisão para auxiliar a comunicação dos interessados, desbravando os reais interesses que se escondem sob a disputa até então improdutiva, de maneira que os próprios disputantes possam chegar a uma solução que considerem justa e adequada. Regida por princípios como a informalidade e a oralidade, a mediação é processo maleável e tem a propriedade de se adaptar às condições dos casos concretos.



Os processos circulares também podem buscar a solução dos conflitos por meio do diálogo e da conexão. Embora haja uma estrutura pré-definida, esse modelo também se mostra adaptável a diferentes situações e objetivos, podendo ser utilizado para conectar a comunidade escolar, fortalecer vínculos, ou para tratar conflitos já instaurados.

Assim, demonstrou-se que tanto a mediação escolar quanto os processos circulares podem constituir vias adequadas para acesso à justiça e gestão de conflitos no âmbito das instituições de ensino. Ressaltou-se, no entanto, que é necessário que esses mecanismos sejam aplicados segundo os princípios restaurativos para que possam ser considerados atividades ligadas à Justiça Restaurativa.

É importante reiterar, por outro lado, que embora sejam técnicas apresentadas como via adequada, não se defende que sejam aplicáveis a todos os conflitos escolares e tampouco se prega que devam substituir a prestação jurisdicional necessária. É o caso em concreto que, sob os princípios que regem o Direito Infantojuvenil, demandará estudo quanto à porta mais adequada para acessar uma solução justa.

Consigna-se por fim que, não obstante os estudos de caso citados tenham maior foco nos conflitos ocorridos em escolas públicas municipais e estaduais, a Justiça Restaurativa e as técnicas aqui abordadas são indicadas também para a gestão de conflitos das instituições privadas.

De todo o exposto, nota-se que o presente texto apresentou contribuição importante para a atuação do operador do Direito na gestão dos conflitos escolares. Sendo um assunto que envolve conhecimentos alheios à seara jurídica, pode ser pouco estudado e aplicado por esse profissional que se mostra de suma importância no tratamento das disputas e na materialização do acesso à ordem jurídica justa e à pacificação social.

Por outro lado, é importante revelar as limitações do presente estudo: ainda são insuficientes os dados encontrados a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, seja porque não foram encontradas análises qualitativas quanto à efetiva aplicação de técnicas segundo princípios restaurativos, seja porque os estudos não trazem análises quantitativas quanto aos resultados práticos das experiências nas escolas. Além disso, deve-se levar em consideração que cada instituição de ensino possui particularidades estruturais e culturais que devem ser consideradas e estudadas para a implementação de um programa de gestão interna de conflitos.



Por fim, revela-se que esta temática é profunda, interdisciplinar, complexa e de ampla abordagem. Percebe-se que novos estudos são necessários, principalmente dentro do conhecimento jurídico, para se levantar dados necessários para análises científicas quanto à eficácia dos mecanismos apresentados enquanto meios viáveis de acesso à justiça e quanto às situações em que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada como forma de materialização dos direitos fundamentais infantojuvenis.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAÚJO NETO, F. (Orgs.). *Criminologias e Política Criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, p. 443-467, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Presidência da República, Brasília, DF, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 15 jun. 2021.





\_\_\_\_\_. *Resolução 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod\\_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%20Os%20metodos%20alternativos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%20Os%20metodos%20alternativos.pdf). Acesso em: 14 jul. 2021.

CARVALHO, Mayara; SILVA, Juliana Coelho Tavares da. **Autocomposição judicial: o meio mais rápido e barato para a McDonaldização das decisões? Análise segundo o CPC que ama muito tudo isso. Novas tendências: diálogos entre direito material e processo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em Prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.15, n.54, p. 11-28, jan./mar. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362007000100002>. Acesso em: 07 jul. 2021.

DEUTSCH, Morton. **The resolution of conflict: constructive and destructive processes**. New Haven and London: Yale University Press, 1973.

FOLLET, Mary Parker. **Creative Experience**. Florida: Longmans, Green and Co., 1930.

GOMES, Roberto Alves; MARTINS, Angela Maria. **Conflitos e indisciplina no contexto escolar: a normatização do Sistema de Proteção Escolar em São Paulo**. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v.24, n. 90, p. 161-178, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-40362016000100007>. Acesso em: 11 jul. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Novo CPC**. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. 2015.

MARTINS, ANGELA Maria; MACHADO, Cristiane. **Gestão escolar, situações de conflito e violência: campo de tensão em escolas públicas**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.44074>. Acesso em 04 jul. 2021.



MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, vol. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PAIME, Edison Frey León. Agustia docente: una revisión de la investigación del malestar y la violència docente em Latinoamérica. **Innovar: revista de ciencias administrativas y sociales**, 01 dez. 2009, Vol.19 (Edición Especial 2009), pp. 91-110. Disponível em: <https://doaj.org/article/103bac2c42a0428c875c7e9ae9d45621>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. Arbitragem e Acesso à Justiça. **Revista Sequência**, n. 53, p. 253-268. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15104/13758>. Acesso em: 11 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Nós – Núcleo para Orientação e Solução de Conflitos Escolares**. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/nos/>. Acesso em: 11 jul. 2021.  
WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa (conceito atualizado de acesso à justiça), Processo Coletivo e Outros Estudos**. Belo Horizonte: DelRey, 2019.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.